



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.911034/2006-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.176 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente ALMA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n° 42912.40884.250703.1.3.03-7609 em 25.07.2003, fls. 09-18, utilizando-se do saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2000 no valor total original de R\$4.306,61, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 01, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.306,61

Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...]

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 2ª Turma/DRJ/SPOI/SP nº 16-26.349, de 19.08.2010, fls. 71-73:

SALDO NEGATIVO DE IMPOS^{TO} APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo da CSLL apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 15.09.2010, fl. 75, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.10.2010, fls. 76-80, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fatos aduz que:

II. 1 - PRELIMINAR

A **RECORRENTE** além de ter apurado a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido conforme linha 34, da ficha 17, da DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, Exercício 2001, Ano-Calendário 2000, período de 01/01/2000 a 31/12/2000, conforme copia anexa nos autos, recolheu, indevidamente, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, durante o ano-calendário de 2000, os seguintes valores:

Data Arrecadação	Banco/Agência Arrecadadora	Nº do Pagamento	Período de Apuração	Data de Vencimento	Código de Receita	Valor Total	Doc
29/02/2000	409/0890	2437089048-2	29/02/2000	29/02/2000	2372	138,50	1
31/03/2000	409/0890	2470405478-4	29/02/2000	31/03/2000	2372	1.856,84	2

28/04/2000	409/0890	2502958108-2	31/03/2000	28/04/2000	2372	2.167,80	3
31/08/2000	409/0890	265277298-5	31/07/2000	31/08/2000	2372	320,31	4
28/12/2000	409/0890	2798482198-0	30/11/2000	28/12/2000	2372	1.000,00	5
Total Geral						5.483,45	

Em razão disso, a **RECORRENTE** procedeu regularmente a compensação da CSLL apurada no mês 10/2002, Código da Receita 2484-1, Vencimento 29/11/2000, no Valor de R\$ 4.306,61, utilizando os créditos decorrentes dos recolhimentos efetuados indevidamente, conforme inclusas cópias anexas dos comprovantes de arrecadação (Docs. 1 a 5).

II. 2 - MÉRITO

Com fulcro no artigo 74, da Lei 9.4930, de 27.12.1996 - DOU 30.12.1996, a **RECORRENTE** procedeu regularmente a compensação da CSLL apurada no mês 10/2002, Código da Receita 2484-1, Vencimento 29/11/2000, no Valor de R\$ 4.306,61, utilizando os créditos decorrentes dos recolhimentos indevido a título de CSLL, conforme cópias inclusas anexas dos comprovantes de arrecadação (Docs. 1 a 5).

Nesse sentido, é sobremodo importante ressaltar que a **RECORRENTE** além de ter apurado a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido conforme linha 34, da ficha 17, da DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, Exercício 2001, Ano-Calendarário 2000, período de 01/01/2000 a 31/12/2000, conforme cópia anexa nos autos, recolheu, indevidamente, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, durante o ano-calendarário de 2000, conforme cópias inclusas anexas dos comprovantes de arrecadação (Docs. 1 a 5).

Concernente ao pedido expõe que:

III. A CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **RECORRENTE** requer que o presente recurso seja inicialmente admitido e no mérito provido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, como medida de imperiosa **JUSTIÇA**.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita que o direito creditório deve ser reconhecido.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a

compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.¹

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal³.

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

³ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como a CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de CSLL a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁴.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

A Recorrente recebeu o Termo de Intimação - Irregularidade no Preenchimento de Per/DComp, fl. 04-08, no seguinte sentido:

Não foi apurado saldo negativo na DIPJ e o(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é(são) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s). A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: Exercício 2001

DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 0,00

PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 4.306,61

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 0,00(Somatório dos valores da FICHA 17, LINHAS 38 A 41)

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 4.306,61 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, CSLL Retida na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Estimativas compensadas com outros trib.

Estimativas ano-calendário: 2000

ESTIMATIVAS DIVERGENTES

PERÍODO DE APURAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
VALOR DIPJ (R\$)	96,95	1.995,34	1.517,46			199,42
VALOR DCTF (R\$)	0,00	0,00	0,00			0,00
PERÍODO DE APURAÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
VALOR DIPJ (R\$)	943,31				0,00	
VALOR DCTF (R\$)	0,00				1.000,00	

Em relação ao valor do saldo negativo, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Quanto aos débitos por estimativa, solicita-se retificar a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas

⁴ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. O processo não foi instruído com as solicitadas DIPJ e DCTF retificadoras.

Em sede de recurso voluntário foram apresentadas cópias dos comprovantes de arrecadação como a seguir discriminados:

Data Arrecadação	Banco/Agência Arrecadadora	Nº do Pagamento	Período de Apuração	Data de Vencimento	Código de Receita	Valor Total	Doc
29/02/2000	409/0890	2437089048-2	29/02/2000	29/02/2000	2372	138,50	1
31/03/2000	409/0890	2470405478-4	29/02/2000	31/03/2000	2372	1.856,84	2
28/04/2000	409/0890	2502958108-2	31/03/2000	28/04/2000	2372	2.167,80	3
31/08/2000	409/0890	265277298-5	31/07/2000	31/08/2000	2372	320,31	4
28/12/2000	409/0890	2798482198-0	30/11/2000	28/12/2000	2372	1.000,00	5
Total Geral						5.483,45	

Em conformidade com a DIPJ original do ano-calendário de 2000, fls. 24-61, a Recorrente dotou o regime de tributação com base no lucro real anual. Para tanto, a CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada mensal deveria ter sido recolhida pelo código de receita 2484. Contudo, a Recorrente apresenta os recolhimentos pelo código de arrecadação 2372 de CSLL para as pessoas jurídicas que optaram pelo regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado. Também não constam nos autos procedimento de retificação de Darf (Instrução Normativa SRF nº 672, de 30 de agosto de 2006, Instrução Normativa SRF nº 403, de 11 de março de 2004, Instrução Normativa SRF nº 284, de 14 de janeiro de 2003 e Instrução Normativa SRF nº 48, de 18 de outubro de 1995). As informações não estão congruentes de modo a formar o convencimento de que o valor pleiteado deve ser reconhecido, uma vez que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Consta no Acórdão da 2ª Turma/DRJ/SPOI/SP nº 16-26.349, de 19.08.2010, fls. 71-73, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Em relação ao ano-calendário de 2000, a requerente levou em consideração os seguintes valores para a apuração do saldo negativo da CSLL:

	DIPJ
Discriminação	Valor em R\$
CSLL [Base de Cálculo]	(66.602,52)
CSLL - Estimativa	0,00
CSLL Retida de Órgão Público	0,00
CSLL a Pagar	0,00

Como se observa na DIPJ da contribuinte de fl.40, não houve apuração de saldo negativo, tendo em vista que o montante de R\$ 66.602,52 refere-se à base de cálculo da CSLL e não de saldo negativo (linha 42 da Ficha 17).

No presente caso, a contribuinte deveria ter apresentado um demonstrativo da composição do saldo negativo respaldada na escrituração fiscal, a qual comprovasse a veracidade de suas alegações. Ademais, apenas os créditos líquidos e certos, conforme determina o art.170 do CTN podem ser deferidos pela autoridade fiscal, não cabendo qualquer acréscimo no direito creditório sem a prova inequívoca de sua existência. [...]

Apenas a DIPJ não comprova a existência de saldo negativo, e, mesmo assim, o documento citado não apurou qualquer crédito a favor da contribuinte, conforme já exposto.

Dessa forma, pelos motivos já ventilados anteriormente, mantém-se a decisão dos presentes autos.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva